



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Secretaria Executiva

Campos dos Goytacazes (RJ), 22 de maio de 2025.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 408/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Em atendimento ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail à Coordenadoria de Compras e Licitações (compraslicitacoes@cidennf.com.br) e à Secretaria Executiva do Cidennf (secretariaexecutiva@cidennf.com.br) em 19 de maio de 2025, apresentamos a seguir as respostas às dúvidas levantadas em relação aos termos estabelecidos no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 tem por objeto a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA E QUISSAMÃ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e que o pedido de esclarecimento submetido encontra-se tempestivo, estando em conformidade com o disposto no item 10.1 do referido Edital.

Outrossim, é imperioso destacar que as respostas aos pedidos de esclarecimentos nos termos do citado Edital e normas pertinentes apenas têm o condão de abarcar questões relativas ao processo licitatório no limite das autoridades envolvidas, não podendo ser instância de discussão de temas pertinentes à seara regulatória, em razão de legislação e legitimidade específicas.

Ato contínuo, destaca-se que as respostas das questões apresentadas foram elaboradas sob orientação da equipe técnica que formulou os estudos técnicos que embasaram o Edital, através do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI decorrente do Edital de Chamamento Público nº 001/2021.

Após estas considerações, passaremos para as questões apresentadas.

1. Há divergência entre o item 30.10.1 do Edital, de um lado, e o item 4 do Anexo III, de outro: “30.10.1. Na hipótese do FATOR K apresentado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL ser inferior a 0,80 (oitenta centésimos), deverá a



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Secretaria Executiva

LICITANTE considerar a obrigação de subscrição e integralização de capital social mínimo adicional de 2,0% (dois por cento) da segunda parcela do capital social a ser integralizado para cada 0,01 (um centésimo) praticado abaixo do FATOR K.”

“4. Na hipótese do FATOR K apresentado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL ser inferior a 0,80 (oitenta centésimos), deverá a LICITANTE considerar a obrigação de subscrição e integralização de capital social mínimo adicional de 2,0% (dois por cento) na assinatura do CONTRATO e, ao final do 18º (décimo oitavo) mês de vigência do CONTRATO, adicional de 2,0% (dois por cento) para cada 0,01 (centésimo) praticado abaixo do FATOR K, sobre os valores mínimos definidos no EDITAL;” Considerando que o item 30.10.1 foi reformulado na republicação do Edital, entendemos que a sua redação deve prevalecer sobre a do item 4 do Anexo III. Além disso, entendemos que o “adicional de 2,0% (dois por cento) da segunda parcela do capital social a ser integralizado para cada 0,01 (um centésimo) praticado abaixo do FATOR K” deverá ser integralizado na segunda parcela do capital social. Estão corretos os entendimentos?

O entendimento está correto.

2. O art. 120 do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água assim dispõe: “Art. 120. Os contratos de fornecimento existentes por ocasião da entrada em vigor do presente Regulamento estarão obrigados às disposições do mesmo, no que couber, respeitando-se inteiramente os direitos e obrigações concedidos aos USUÁRIOS nos aludidos contratos de fornecimento que somente poderão ser adequados inteiramente as regras aqui estabelecidas quando de suas renovações.” Para fins de precificação isonômica de propostas comerciais e equalização de premissas, solicitamos a disponibilização de cópias dos contratos de fornecimento em vigor firmados com grandes Usuários.

A documentação solicitada é de competência da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, atual prestadora dos serviços, devendo ser requerida diretamente a esta, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

3. Em relação ao valor da indenização à CEDAE, consta em uma resposta à impugnação do CIDENNF, datada de 30 de janeiro de 2025, ter havido negociação formal com a CEDAE para a definição da indenização e das condições para a transferência dos serviços, resultando em um acordo que foi devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da CEDAE em 11 de junho de 2024. Nesse sentido, para fins de segurança jurídica, solicita-se a disponibilização de cópia da publicação do extrato do acordo em diário oficial – o que confirma a sua eficácia – assim como de cópia do acordo em si.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Secretaria Executiva

Para fins de precificação isonômica de propostas comerciais e equalização de premissas, o valor estabelecido de indenização a ser pago pela concessionária, tendo em vista o acordo realizado com a CEDAE, é apenas o fixado expressamente no edital de licitação. A segurança jurídica quanto ao valor a ser arcado pela concessionária é garantida pela definição expressa do montante fixo que compete à futura concessionária nos documentos editalícios. Assim, ainda que por fato superveniente venha a ocorrer majoração no valor inicialmente pactuado, a futura concessionária não será responsável pelo pagamento do excedente, cabendo-lhe exclusivamente a responsabilidade sobre o montante estabelecido no Edital.

4. A versão republicada do Edital introduziu uma nova obrigação à futura Concessionária, disciplinada no item 18.6: “18.6. O PROGRAMA DE EXECUÇÃO deverá estabelecer prazo e condições para a substituição integral das tubulações de cimento amianto existentes no sistema de abastecimento de água em todos os MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, por materiais que atendam às normas técnicas vigentes e garantam a segurança sanitária e ambiental.” Para que as licitantes tenham condições de atribuir prazo e fixar condições para substituição integral das tubulações de cimento amianto existentes, é necessário, no mínimo, que tenham informações sobre a extensão e localização da rede que deverá ser substituída. Apenas de posse de tais informações é que as licitantes poderão dimensionar a obrigação adequadamente e precificá-la em suas propostas comerciais. Veja-se, ademais, que as informações não são passíveis de levantamento em campo por meio de visita técnica, demandando a disponibilização dos cadastros municipais das redes de abastecimento de água dos entes que integram a Concessão. Sendo assim, para fins de viabilizar o dimensionamento da obrigação de substituição das redes de água em cimento amianto, solicitamos que sejam disponibilizados os cadastros das redes de abastecimento de água dos Municípios que compõem a área da Concessão.

As extensões das redes de abastecimento de água estão quantificadas nos Cadernos, conforme descrições abaixo:

✓ Bom Jesus do Itabapoana: 67.000,00m;
✓ Italva: 99.000,00m;
✓ Quissamã: 80.210,00m;
✓ Cardoso Moreira: 81.000,00m; e
✓ Conceição de Macabu: 109.260,00m.



Cidennf

Consórcio Público Intermunicipal
de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense

CNPJ: 32.233.059/0001-16

www.cidennf.com.br

@cidennf

Secretaria Executiva

O Caderno II de cada município (Bom Jesus do Itabapoana – página 20; Cardoso Moreira – página 22; Conceição de Macabu – página 12; Italva – página 12; e Quissamã – página 12) estabelece os parâmetros mínimos para substituição das redes de tubulação de cimento amianto nos 10 (dez) primeiros anos do período de concessão. Diante do destaque obrigacional definido pelo edital, a substituição das redes de tubulação de cimento amianto deverão estar contempladas dentro dessa programação em caráter prioritário.

As estimativas de quantitativos e diâmetros das redes a serem substituídas estão discriminados nos anexos intitulado “Capex” de cada município e, nesse quantitativo estão contempladas as redes de amianto existentes que devem ser substituídas por redes compatíveis de PVC.

Assim, considerando elucidadas as questões levantadas no pedido de esclarecimento nº 01, sem que haja qualquer alteração que comprometa a formulação das propostas dos eventuais licitantes, todas as cláusulas do edital permanecem ratificadas.

Carlos Vinícius Viana Vieira
Secretário Executivo
CIDENNF